Data da Publicação: 13/02/2025 **Edição do Diário:** Edição Nº 1845 **Identificador do Ato:** #06345

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, QUE PASSA A

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 1º e 2° da Lei Complementar nº 11 de 19 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A função para coordenadores pedagógico, símbolo COM-I (Função de Coordenador Pedagógico), com Grati?cação de 20% sobre seus proventos, podendo ser designado a assumir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º As vagas para as funções de Coordenadores Pedagógicos criada por esta lei ?cam distribuídas por:

I - 01 (um) Coordenador Técnico para atuar na etapa da Educação Infantil (0 a 3 anos e Pré Escola);

II - 01 (um) Coordenador Técnico para atuar na etapa do Ensino Fundamental (1º e 2º ano);

III - 01 (um) Coordenador Técnico para atuar na etapa do Ensino Fundamental (3º, 4º e 5º ano);

IV - 01 (um) Coordenador Técnico para atuar na modalidade do Atendimento Educacional Especializado;

V - 01 (um) Coordenador Formador de Língua Portuguesa para atuar na etapa do Ensino Fundamental de 3º ao 5º ano;

VI - 01 (um) Coordenador Formador de Matemática para atuar na etapa do Ensino Fundamental de 3º ao 5º ano;

VII - 01 (um) Coordenador Formador na área de Ciências Humanas e da Natureza para atuar na etapa do Ensino Fundamental de 3º ao 5º ano.

VIII - 01 (um) Coordenador Formador de Língua Inglesa para atuar na etapa do Ensino Fundamental.

§2º Os Coordenadores Pedagógicos das Unidades Escolares, ?cam assim distrubuídos:

I - 1 (um) Coordenador Pedagógico para a Etapa da Educação Infantil, oferta Parcial e Integral: para atender ao quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 300 (trezentos) estudantes;

II - 1 (um) Coordenador Pedagógico para a Etapa do Ensino Fundamental, para as séries de 1º e 2º ano, oferta Parcial e Integral: para atender ao quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 300 (trezentos) estudantes;

III - 1 (um) Coordenador Pedagógico para a Etapa do Ensino Fundamental, para as séries de 3º a 5º ano, oferta Parcial e Integral: para atender ao quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 300 (trezentos) estudantes;

§3º Na hipótese de o número de estudantes matriculados, em qualquer etapa ou modalidade de ensino, ultrapassar em 50 (cinquenta) do quantitativo estabelecido nos incisos I, II e III, ?ca assegurada a designação de mais 1 (um) Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar.

§4º Os coordenadores Pedagógicos designados para determinada unidade escolar que possua extensão com menos de 100 (cem) estudantes matriculados, deverá realizar o atendimento daquela extensão.

§5º Surgindo demais situações pertinentes a Coordenação Pedagógica segue-se o disposto no Regimento Escolar vigente de cada unidade escolar.